

PARECER N.º /2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 69/2020.

OBJETO: DENOMINA SEVERINO UBALDO MENDES A QUADRA PÚBLICA QUE MENCIONA.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 69/2020, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que busca “denominar Severino Ubaldo Mendes a quadra pública que menciona”.

Encontram-se anexos os seguintes documentos: currículum (fls. 5), certidão de óbito (fls. 6), certidão do Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura (fls. 9), croqui do imóvel (fls. 7/8), como uma fotografia do local (fls. 10).

Recebido o Projeto, sob comento, foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão designou o Vereador Eugênio Ferreira para ser o Relator da matéria, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta

Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 60/2020, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

A Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria de denominação de bem público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 9/10/2019, pacificando o entendimento em sede de decisão de repercussão geral, reconhecendo que há competência concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo para dar nomes a próprios, vias e logradouros públicos no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”.

Dessa forma, não há vício de iniciativa no PL n.º 69/2020.

2.2. Requisitos:

A autora do Projeto n.º 69 pretende dar nome à quadra pública situada no Distrito de Ruralminas, Município desta cidade de Unaí (MG), com vistas a homenagear o Senhor Severino Ubaldo Mendes, um homem íntegro, humilde, honesto, e muito querido pelos moradores do Distrito de Ruralminas que tiveram a honra de conhecê-lo. Nasceu no dia 02/11/1929, em Presidente Olegário-MG, e mudou-se no ano de 1974, ainda jovem para trabalhar nas fazendas da região de Ruralminas, casou-se com Irene Mendes da Silva e teve 11 filhos, sendo 3 adotivos: Antônio, Eunice, Cleunice, Vanderlei, Sueli, Valdevino, Gaspar e Valdison, Agostinho, Gislaine e José Afonso. Severino foi morar com sua esposa na Fazenda Fala a Verdade e depois na Fazenda São Paulo em Unaí-MG, onde sempre trabalhou com agricultura, com lavoura e gado, onde tirava seu sustento e da família. Com o passar do tempo começou a limpar arroz para as fazendas da região de Ruralminas. Faleceu no dia 05/08/2011, com 81 (oitenta e um) anos.

A Lei Orgânica do Município de Unaí traz, em seu artigo 23, a obrigação, por parte do Município, do cadastramento dos bens do patrimônio municipal e as suas devidas identificações técnicas.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de currículum vitae e certidão de óbito do homenageado.

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

(...)

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

A Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos, assevera em seu artigo 2º que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca.

Registre-se, ainda, que a citada Lei prevê, no parágrafo único do artigo 1º, que o bem público a ser denominado esteja efetivamente construído. Conforme fotografias de fls. 10,

demonstrando a construção da referida quadra, comprova-se que o bem esteja efetivamente construído, conforme determina a lei.

Além do mais, a Lei Municipal mencionada exige que o projeto que visa denominar os próprios públicos cumpra alguns requisitos, dentre eles que os nomes sejam de pessoas falecidas, tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que significam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

Ademais, o artigo 5º da Lei n.º 2.191/2004 prevê que a proposição deverá ser instruída com os seguintes documentos:

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – currículum vitae do homenageado; (fls. 5)

II – certidão de óbito do homenageado; (fls. 6)

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (fls. 7/8)

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; (fls.9)

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei; (fls. 3)

VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

Embora os documentos referentes à planta/croqui do imóvel (fls. 7/8) estejam sem comprovação de que tenham sido fornecidos pelo setor competente da Prefeitura, a autora obteve um carimbo do Departamento de Cadastros da Prefeitura nas cópias dos respectivos documentos (docs. em anexo), bem como foi informada pelo mesmo setor que, atualmente, o endereço da quadra coberta de Ruralminas é na Rua C.

Pelo exposto, este relator afirma que a autora do Projeto cumpriu com todas as exigências da Lei n.º 2.191/2004.

2.3. Da Questão do Ano Eleitoral Municipal

Em relação ao ano de 2020 ser o ano das eleições municipais para vereadores, prefeito e vice-prefeito, a Lei Federal n.º 9.504/ de 30 de setembro de 1997, diz que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Dentro desse contexto há que se esclarecer que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral.

Trata de atos que influenciem na disputa, conforme o disposto no caput do artigo 73 da citada Lei Federal, ou seja, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Assim, não há óbice de ordem jurídica que impeça o prosseguimento da matéria, ainda que seja ano eleitoral neste Município, desde que não possua caráter eleitoreiro.

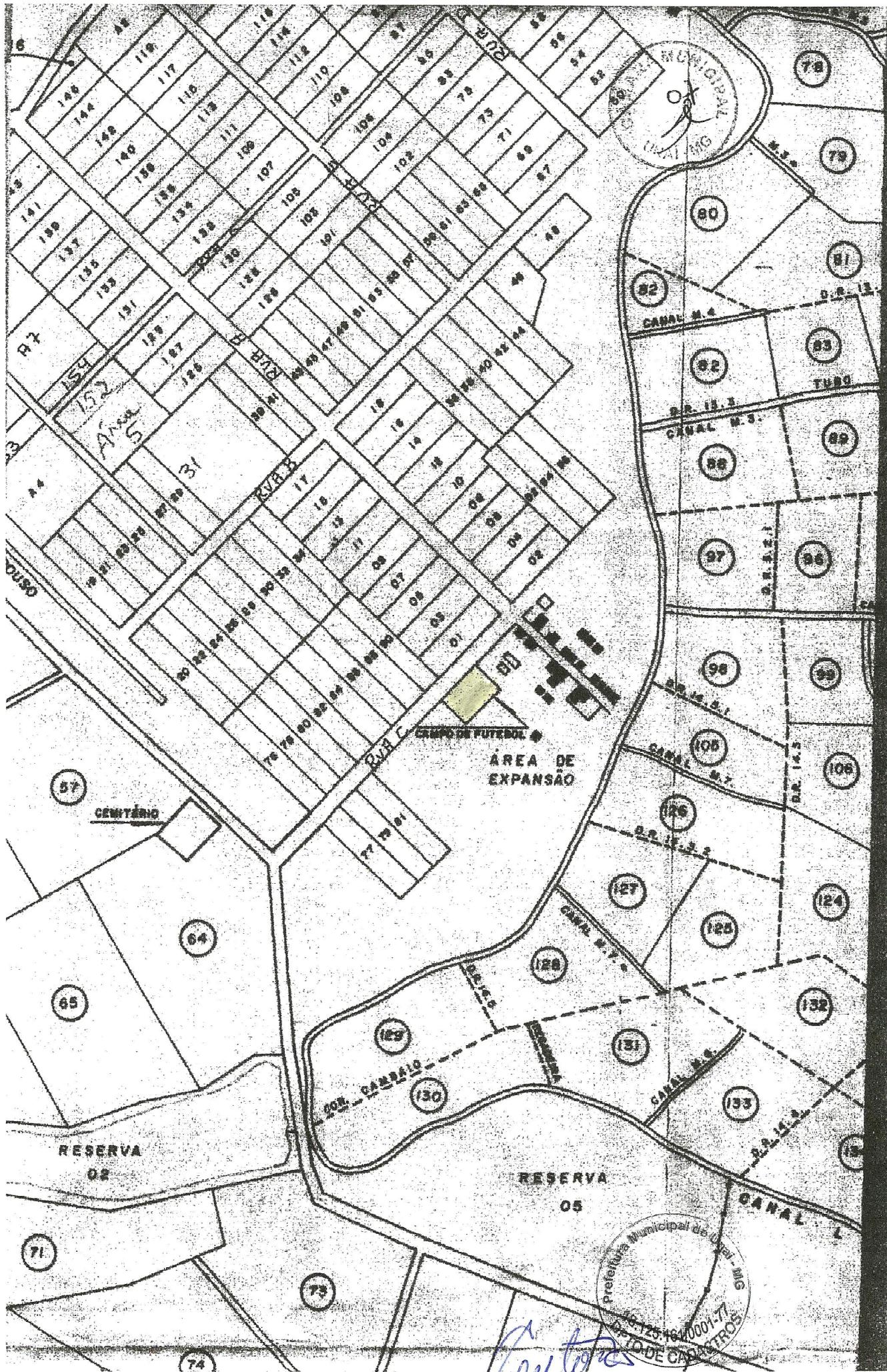
Cabe destacar que este Projeto foi protocolado após a realização da eleição.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, quanto ao mérito, dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Lei n.º 69/2020.

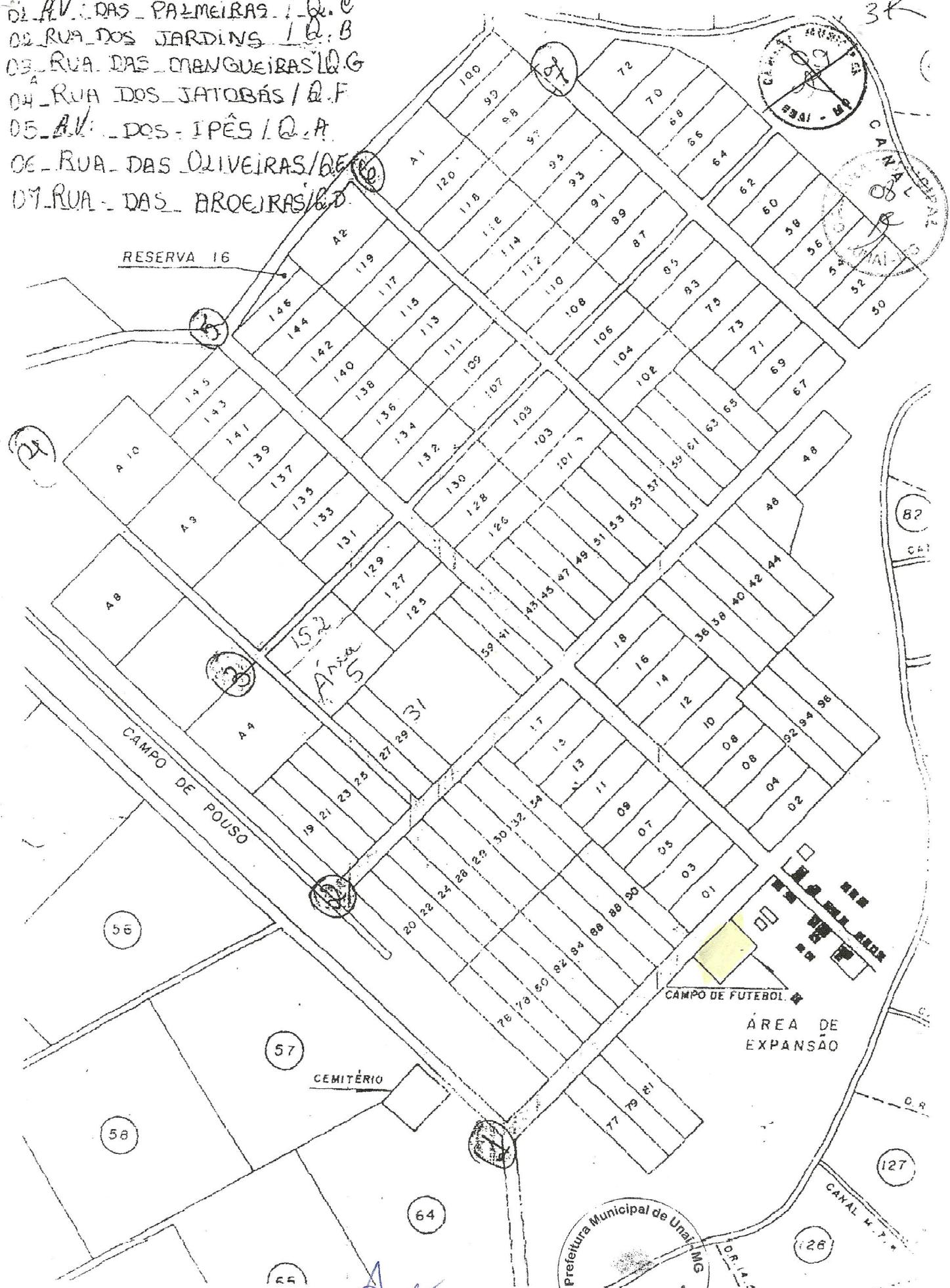
Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de dezembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado



Geraldo Magela Torru
MAT: 0193-7
Auxiliar Administrativo

01_RUA_DAS_PAU_MEIRAS / Q. C
02_RUA_DOS_JARDINS / Q. B
03_RUA_DAS_MANGUEIRAS / Q. G
04_RUA_DOS_JATOBAS / Q. F
05_RUA_DOS_IPES / Q. A
06_RUA_DAS_Oliveiras / Q. E
07_RUA_DAS_AROEIRAS / Q. D



Gelto
Gerardo Magela Torres
MAT: 0193-7
Auxiliar Administrativo